



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0601156-80.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AU-SÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE RECURSOS DIVERSOS EM CONTAS ESPECÍFICAS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

O não atendimento à obrigatoriedade de segregação dos recursos em contas distintas, prevista nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE n.^º 23.553/2017, macula a higidez e confiabilidade das contas prestadas, pois ao não atender a exigência de discriminação das rubricas em contas bancárias específicas, o prestador de contas compromete a fiscalização desta Justiça Especializada em relação aos recursos movimentados na campanha.

Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, eventuais créditos residuais relativos a serviços de impulsionamento de publicidade em rede social não constituem omissão de despesa, tampouco sobre de campanha, devendo o candidato recolher ao Erário o valor não utilizado, somente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer o ministerial, em desaprovar as contas do candidato Alex Sandro da Conceição Nunes da Silva, referente à campanha ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 23 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 25 de março de 2021, pág. 07/08).

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600232-81.2020.6.20.0038

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BRINDES - FOTOS E VÍDEOS - PESSOAS ROUPAS NA COR AMARELA - ANORMALIDADE - INEXISTÊNCIA - CONDUTAS ESPERADAS - ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - NENHUMA OUTRA PROVA REQUERIDA - PROVA ROBUSTA INEXISTENTE - CONDUTAS NÃO COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. Na espécie, os recorrentes, inconformados com o julgamento pela improcedência da ação pelo juiz de primeiro grau, sustentam que as investigadas praticaram conduta abusiva do poder econômico em razão destas supostamente terem efetuado a distribuição de camisetas e brindes, de modo a atrair grande número de cabos eleitorais que vieram a ser decisivos no pleito.

Segundo a tese recursiva, contrariamente ao que restou consignado em sentença, o acervo probatório colacionado aos autos seria suficiente ao decreto condenatório, pois os vídeos acostados mostram concentrações de eleitores em atividades de campanha da representada ou preparando-se para saírem para referidas atividades; e O fato de não haver vídeo mostrando o ato da distribuição não contraria a afirmação



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

de que a distribuição de camisas é FATO CONSUMADO, uma vez que é incontrovertido que dezenas de pessoas trajavam a vestimenta referida, de modo padronizado, demonstrando, assim, que tais camisas foram feitas em larga escala e, sim, distribuídas, já que estavam na posse de número considerável de eleitores.

Passando, então, à análise da prova existente, chega-se ao mesmo entendimento obtido pelo Juízo sentenciante, no sentido de que a parte autora não conseguiu comprovar os seus argumentos e fatos apontados na inicial, mormente porque a prova documental contida nos autos (imagens e vídeos) não mostra distribuição de camisetas ou brindes.

De fato, a prova trazida com a inicial é toda documental e consiste em fotografias e vídeos cujo conteúdo se limita à demonstração de várias pessoas utilizando roupas de cor amarela, ao que tudo indica em eventos de campanha, razão pela qual inexiste qualquer anormalidade na utilização da cor, afinal tais condutas são naturalmente esperadas e, pela lei admitidas, nos atos de campanha eleitoral.

Na mesma linha de raciocínio, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral afirmou em seu parecer que a prova documental coligida limitou-se a demonstrar a mera existência de pessoas trajando camisetas, algumas padronizadas, outras não, na cor amarela, bem como eventos de campanha, contando com a presença de populares com tais vestes. O que se verifica é uma quantidade considerável de pessoas vestidas com camisetas de cor amarela. Mas isso não significa, necessariamente, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio,

pois a utilização da cor está dentro do que se espera em eventos eleitorais no qual candidatos escolhem determinada cor para representar sua campanha.

Digno de nota, ainda, o fato de que nenhuma outra prova (documental ou testemunhal) foi requerida. Logo, nessa perspectiva, nenhuma das pessoas que supostamente teriam recebido os brindes foi arrolada para testemunhar o fato imputado. O cenário revelado no presente caso é, portanto, o de prova absolutamente insuficiente para autorizar um juízo pela realização de distribuição de camisetas padronizadas a eleitores ou pelo emprego de recursos patrimoniais exorbitantes nessa suposta distribuição, de maneira a caracterizar abuso de poder econômico.

Nesse ponto, faz-se importante registrar que, conforme firme entendimento jurisprudencial, a condenação em ação de investigação judicial eleitoral imprescinde da existência de prova robusta da ocorrência do abuso de poder. Precedentes.

Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder imputada às recorridas não restou comprovadas e, por esse motivo, deve a sentença recorrida ser mantida na sua integralidade.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer o ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

Natal/RN, 23 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 25 de março de 2021, pág. 08/10).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600447-33.2020.6.20.0046

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS CONTAS PARCIAS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS DESTINADAS AO TRÂNSITO DE RECEITAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS, REALIZADAS POR TERCEIRO, COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL. CONJUNTO DE FALHAS QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.
2. Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico

em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral (TSE - RESPE nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060257256, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/11/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060112645, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 17/09/2020; TRE-RN - Embargos De Declaração nº 2844, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 16/03/2020, Página 08). Não conhecimento da documentação intempestiva apresentada pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Eleitoral, caso as informações financeiras ou estimáveis em dinheiro relativas à campanha eleitoral não sejam declaradas na parcial, mas sejam indicadas na prestação de contas final, tal vício caracteriza mera falha formal, não sendo capaz de conduzir à desaprovação das contas, por não haver prejuízo à fiscalização financeira. Precedentes: PC n 060111176, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 10/06/2020, Págs 04 a 06; PC n 060153096, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 11/10/2019, Pags. 4/5.

4. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou do partido político devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência desta



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

Corte Eleitoral considera a ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato ou partido falha material grave, somente relativizada em situações nas quais se reserva à Justiça Eleitoral a análise da movimentação financeira, através da consulta aos extratos eletrônicos pelo órgão fiscal. Precedentes: PC n.º 060130224, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 27/06/2019, Página 6; PC n 11149, Rel José Dantas de Paiva, DJE 12/12/2019, Pags 2/3.

5. Em princípio, as despesas relativas à prestação de serviços contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, consoante prevê claramente o disposto no §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), incluído por imperativo da Lei 13.877/2019.

6. O §4º do art. 26 da Lei das Eleições torna cristalino e inequívoco aquilo que parece ser regra comezinha do processo eleitoral: toda prestação de contas de campanha eleitoral pressupõe necessariamente a atuação de um profissional de contabilidade, responsável por acompanhar e assessorar os partidos políticos e candidatos na arrecadação de recursos e na realização de gastos eleitorais, cabendo-lhe a confecção da escrituração contábil a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Disso decorre a premissa de que os serviços contábeis prestados à campanha eleitoral, como gastos eleitorais obrigatórios, devem estar sujeitos a registro na prestação de contas de campanha, a fim de viabilizar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da forma de financiamento de

tal despesa eleitoral, com vistas a propiciar oportunidade fiscalização das contas.

7. Em sintonia com a legislação eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhecem a necessidade de registro nas prestações de contas das despesas relacionadas aos serviços contábeis prestados à campanha dos candidatos, como gastos eleitorais obrigatórios, configurando a omissão de tais dispêndios vício grave, comprometedor da regularidade das contas. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 29598, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15/04/2019; PC n 060125295, Rel. Ariana Cavalcanti Magalhães, DJE 13/09/2019, Pág 6/7.

8. Esse entendimento não restou modificado mesmo com o advento da Lei 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei 9.504/1997. Isso porque as alterações promovidas na Lei das Eleições não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro.

9. No art. 23, a única mudança, patrocinada pelo §10, consistiu em excluir da incidência do limite de gastos para tais despesas e afastar possível enquadramento como doação de bens e serviços estimados em dinheiro. Mas nada disse quanto à possível desobrigação de informá-la ou comprová-la na prestação de contas partidária. Por sua vez, a dispensa de contabilização a que se refere o caput do art. 27 da Lei 9.504/1997, desde que não reembolsável, cuja redação se manteve em incólume à luz da Lei 13.877/2019, aplica-se apenas às



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

despesas de pequeno vulto realizadas pessoalmente pelo eleitor, até o limite de um mil UFIR, não se aplicando aos dispêndios com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por serem estes considerados gastos eleitorais obrigatórios e, portanto, sujeitos à registro na prestação de contas, na forma delineada pelo art. 26, § 4º, da Lei das Eleições.

10. Extrai-se, enfim, que o novo regramento: i) exclui dos limites de despesas, previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

11. Na hipótese em exame, evidenciadas uma impropriedade formal (divergência entre as informações constantes na prestação de contas parcial e na prestação de contas final) e dois vícios materiais graves (ausência de extratos bancários das contas abertas em nome do candidato para o recebimento de receitas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e omissão de despesas com a contratação de serviço de contabilidade), em prejuízo à regularidade, à confiabilidade e à transparência da escrituração contábil de campanha, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

12. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

13. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, em consonância com o parecer o ministerial, vencido o Juiz Geraldo Mota, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 18 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 22 de março de 2021, pág. 04/06).

JUIZ CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600050-13.2020.6.20.0033

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO À JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 57-B DA LEI N.º 9.504/97. INDUBITÁVEL RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TAL INFORMAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE CNPJ DA CAMPANHA E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL".



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C DA LEI N.^º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Consoante a dicção do art. 57-B, § 1º, da Lei n.^º 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.^º 23.610/19, que estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral na internet, cabível a imposição de multa quando verificada divulgação realizada sem a observância da regra inserta nos referidos dispositivos legais.

- O art. 57-B, § 1º, da Lei n.^º 9.504/97, é claro ao sujeitar o "usuário responsável pelo conteúdo" à multa ali cominada, cabendo a aplicação da sanção ao recorrente, na condição de responsável pelo conteúdo veiculado em sua rede social.

- A veiculação, em rede social, de postagem mediante o uso do mecanismo de impulsionamento, sem a inserção do número do CNPJ da campanha e da expressão "propaganda eleitoral", contraria o disposto no artigo 57-C, caput, da Lei n.^º 9.504/97 c/c art. 29, § 5º, da Resolução TSE n.^º 23.610/2019, de modo a ensejar a aplicação da multa ali prevista ao candidato infrator.

- O impulsionamento de conteúdo realizado em página oficial de campanha é de inteira responsabilidade do candidato, de modo que eventuais falhas ocasionadas pela plataforma de divulgação não o eximem da penalidade imposta pelo descumprimento dos requisitos exigidos em lei.

Precedente do TSE.

- Desprovimento.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 16 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de março de 2021, pág. 02/03).

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600058-87.2020.6.20.0033

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO À JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 57-B DA LEI N.^º 9.504/97. INDUBITÁVEL RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TAL INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

- Consoante a dicção do art. 57-B, § 1º, da Lei n.^º 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.^º 23.610/19, que estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veicular propaganda eleitoral na internet, cabível a imposição de multa quando verificada divulgação realizada sem a observância da regra inserta nos referidos dispositivos legais.

- Desprovimento.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.
Natal/RN, 16 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de março de 2021, pág. 05/08).

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600337-03.2020.6.20.0024

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DO AR-CABOUÇO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por uso abusivo dos veículos de comunicação social.

2. A Corte Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que o candidato supostamente beneficiado com a conduta ilícita objeto da investigação judicial eleitoral possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que a conduta narrada na inicial seja atribuída a terceiro. Nesse sentido: Recurso Ordinário nº 060161774, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/09/2020. Na situação em exame, as condutas descritas na inicial apontam para a prática de atos caracterizadores de abuso dos meios de co-

municação social em benefício da candidatura dos apelados aos cargos majoritários do Município de Parelhas/RN, nas Eleições 2020. *In casu*, ainda que se evidencie que a conduta ilícita tenha sido levada a efeito por terceiros, a condição de possíveis beneficiários da prática abusiva combatida legitima os recorridos para figurar no polo passivo da presente demanda, consoante firme jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos recorridos.

3. O uso abusivo dos meios de comunicação social constitui fundamento para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral prevista na LC n.º 64/1990, cuja procedência enseja aos responsáveis pela prática dos atos abusivos e aos candidatos que venham a obter vantagens indevidas as sanções estabelecidas no art. 22, XIV, da aludida norma. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de ato abusivo, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias do ato combatido para verificar o seu enquadramento como prática abusiva.

4. Para a configuração do uso abusivo dos veículos de comunicação social, a jurisprudência exige a presença de prova segura e incontestável, que não deixe dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedentes: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 22504, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018, Páginas 53/54.

5. Na situação em exame, os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam que os recorridos promoveram



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

uso indevido dos veículos de comunicação social, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral e em prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito.

6. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, que não se afigura capaz de demonstrar a prática de uso abusivo dos meios de comunicação social, capitulado no art. 22 da LC nº 64/1990, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral.

7. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 11 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 15 de março de 2021, pág. 06/07).

JUIZ CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600289-98.2020.6.20.0006

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - WHATSAPP - VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - ANONIMATO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA IDENTI-

FICADA - DESCABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019. No tocante à condenação dos recorrentes no pagamento da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo não se aplica ao caso concreto, pois se destina à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, impondo-se um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de pseudônimos, perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos ofensivos à honra de terceiros.

Compulsando a prova acostada aos autos, constata-se que os recorrentes, ao realizarem as postagens impugnadas, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de telefone para promover a divulgação no *Whatsapp*, bem como os respectivos perfis pessoais do *Facebook*, permitindo a pronta identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular, os quais se encontram qualificados desde a exordial. Precedentes.

Impõe-se reconhecer a procedência do recurso interposto, a fim de reformar a sentença vergastada, por inexistir, no caso concreto, a hipótese de anonimato vedada pelo art. 57-D da Lei das Eleições, a revelar



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

a inaplicabilidade aos recorrentes da multa prevista no §2º do mesmo artigo.

Provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencidos os juízes Carlos Wagner e Geraldo Mota, em dissonância com o parecer o ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 9 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 12 de março de 2021, pág. 02/03).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600634-83.2020.6.20.0032

DIREITO ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL -ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BEM PARTICULAR - PINTURA/ADESIVO - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - MULTA.

O legislador, no intuito de preservar o equilíbrio e a isonomia atinentes ao pleito, proibiu expressamente a propaganda eleitoral realizada por meio de outdoors ou quaisquer meios que se assemelhem a esse, impondo aos responsáveis pela infração a imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa.

Segundo a jurisprudência do TSE, os artifícios eventualmente capazes de gerar o chamado efeito visual de outdoor, inclusive os fixados em sede de comitês de campanha,

nha, não escapam a *ratio* da vedação contida no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: A previsão do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer o ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 04/03/2021(Publicado no DJE TRE/RN de 11 de março de 2021, pág. 06/07).

DES. IBANEZ MONTEIRO
RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-09.2020.6.20.0053

DIREITO ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE BANDEIRAS -NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para configurar abuso de poder econômico (art. 22 da LC n.º 64/90) é necessário que haja um dispêndio desproporcional de recursos que possa comprometer a lisura e a normalidade do pleito.

O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir, de forma inconteste, pela gravidade da circunstância e pela ocorrência de conduta abusiva.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^o 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

Ausentes os requisitos necessários à configuração do abuso de poder econômico, não merece guarida a pretensão recursal.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer o ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. O juiz Fernando Jales anotou a sua suspeição para atuar nos autos. Anotações e comunicações.

Natal, 04/03/2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 10 de março de 2021, pág. 09/10).

DES. IBANEZ MONTEIRO
RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-93.2020.6.20.0024

DIREITO ELEITORAL - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM JUÍZO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Multa aplicada aos recorrentes por descumprimento de acordo firmado em Juízo para limitar a propaganda eleitoral em decorrência do combate à pandemia do coronavírus.

No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de multa.

A decisão combatida criou norma inexistente na legislação eleitoral, ultrapassando os limites delineados para o exercício do poder de polícia do magistrado, que não prevê a aplicação de multa para a situação descrita nos autos em exame.

Provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer o ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a multa imposta aos recorrentes, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 2 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 09 de março de 2021, pág. 02/03).

DES. IBANEZ MONTEIRO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0000006-16.2018.6.20.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, I, DA CF. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA INCONSTITUCIONALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DISSONÂNCIA COM OS MODELOS OFICIAIS DISPONIBILIZADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OMISÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. FALHAS FOR-



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

MAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO NO EXERCÍCIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHAS MATERIAIS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO ACRESCIDA DE MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2016.

2. Arguição de constitucionalidade incidental do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 pela Procuradoria Regional Eleitoral.

3. Esta Corte Eleitoral, ao se debruçar sobre a matéria, tem reconhecido reiteradamente a constitucionalidade da indigitada prescrição legal, por entender ser a referida disposição incompatível com os preceitos contidos na Carta Magna (PC nº 0600088-61.2019.6.20.00000, relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 11/12/2020; PC 000004110, rel. Adriana Magalhães Cavalcanti Faustino Ferreira, DJE 14/09/2020, Págs 04/06; PC 060008084, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 16/12/2020, Páginas 2-3; PC nº 0600085-09.2019.6.20.0000, rel. Ricardo Tinoco de Góis, DJE 18/09/2020, Pags. 11-12; PC nº 0600179-

88.2018.6.20.0000, PC nº Nº 46-32.2017.6.20.0000, rel. José Dantas de Paiva, Julgado em 25/05/2020, DJE 14/12/2020).

4. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, ao impedir a desaprovação das contas da agremiação que descumpriu, até o exercício 2018, a obrigação de aplicação de percentual mínimo nas ações voltadas ao incentivo da participação feminina na política, consagra uma espécie de anistia da sanção eleitoral, findando por esvaziar o comando contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, e, por conseguinte, retira-lhe a eficácia e promove indesejável regressão das operações tendentes a incrementar a participação da mulher na construção das decisões políticas.

5. A reserva de percentual mínimo de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para executar programas de incentivo à participação feminina da política objetiva combater histórica desigualdade que se reflete na subrepresentação da mulher na política. Noutra vertente, o equacionamento da participação de homens e mulheres no cenário político, ao fomentar a diversidade de gênero no espaço público, contribui para a consagração do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF).

6. Nessa perspectiva, a inclusão do art. 55-C na Lei nº 9.096/1995 desvirtua importante instrumento destinado a aperfeiçoar a igualdade material entre homens e mulheres no espaço político e induzem ao pericílio dessa política afirmativa de inclusão de gênero, vedado pelo sistema de proteção de garantias encartado na Carta Magna.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^º 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

7. Declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, em vista de sua incompatibilidade material com o art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

8. Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2016, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE n.^º 23.464/2015, conforme art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE n.^º 23.546/2017.

9. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.464/2015 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela desaprovação e aplicando as sanções cabíveis, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a integralidade do ajuste contábil (arts. 46 e 49).

10. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; e iii) ausência de má-fé da parte (RESPE nº 42609, rel. Min. Jorge

Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).

11. O art. 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época da apresentação das presentes contas), estabelece que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. Esta Corte Eleitoral entende que o envio extemporâneo do balanço contábil à Justiça Eleitoral caracteriza irregularidade formal. Precedentes: PC n 060163828, rel Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 26/08/2020, Págs 09/11; PC 060051070, rel Ricardo Tinoco de Góis, DJE 10/03/2020, Págs 03/04.

12. A Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece a obrigatoriedade de os prestadores de conta apresentarem a esta Justiça Especializada as peças indicadas no art. 29, dentre as quais, os extratos bancários das contas abertas em nome da agremiação (inciso V). Em que pese a falta de apresentação de extratos bancários configurar, em princípio, falha material grave, esta Corte Eleitoral, em situações concretas nas quais os aludidos documentos não foram juntados às contas, reconhece a possibilidade de aprovação da escrituração contábil com ressalvas, quando não prejudicada a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, através da consulta aos extratos eletrônicos. Precedente: PC n 060091509, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 15/10/2019, Pags 7/8.

13. A legislação eleitoral proíbe o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo o seu recolhimento



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

ao erário na forma estabelecida no art. 14 da resolução citada. A jurisprudência desta Corte Eleitoral considera o desconhecimento da fonte dos recursos angariados pelo prestador de contas como irregularidade grave, a qual comporta relativização apenas na hipótese de expressar valores irrelevantes na conjuntura contábil, em termos absolutos ou percentuais. Precedentes: PC n 060009031, rel Fernando de Araújo Jales Costa, DJE 26/08/2020, Págs 14/15; PC n 4292, rel(a) Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019, Págs 3/4.

14. Naquilo que pertine aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, a sua comprovação deve ocorrer por intermédio da apresentação de documentação fiscal idônea emitida em nome do partido político, salvo comprovada dispensa pela legislação fiscal de regência, conforme preveem os arts. 18 c/c 29, VI, da Resolução TSE nº 23.464/2015. A ausência de documentos fiscais relativos aos gastos realizados pela agremiação partidária com recursos públicos configura, em regra, vício grave, suficiente para respaldar um juízo de reprovação das contas, sobretudo quando expressa valores relevantes, em termos absolutos ou percentuais. Precedente: PC n 4292, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 30/09/2019.

15. O artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995, estabelece a aplicação mínima de 5% (cinco por cento) das receitas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Na hipótese de inobservância dessa exigência legal, fica o partido obrigado a transferir o valor não utilizado para conta específica, sendo vedada

sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo não executado deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total, a ser aplicado com igual finalidade (art. 44, § 5º da Lei 9.096/1995 e art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.464/2015). Na esteira da legislação eleitoral, este Tribunal reconhece a gravidade da falha relativa à falta de aplicação do percentual mínimo das receitas do Fundo Partidário em programas voltados ao fomento da participação feminina na política e sua aptidão para, em conjunto com outros vícios gravosos nas contas, ensejar a rejeição do balanço contábil. Precedente: PC n 060019712, Rel Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 01/09/2020, Págs 10/12.

16. Na situação concreta, o contexto fático revela quatro falhas formais (intempestividade na entrega da prestação de contas, apresentação de demonstrativos contábeis em dissonância com os modelos oficiais disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, omissão parcial de extratos bancários e ausência do contrato de locação do imóvel utilizado como sede do partido) e três falhas materiais (recebimento de recursos de origem não identificada, ausência de documentos fiscais relativos a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, e não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário recebido no exercício para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina), as quais, em conjunto, comprometem percentual expressivo



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

(6,008% das receitas e 23,39% das despesas) dos recursos movimentados pela agremiação no exercício e conduzem à desaprovação das contas partidárias por repercutirem em prejuízo à transparência, à regularidade e à confiabilidade das contas.

17. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em percentual expressivo dos recursos movimentados no exercício, e em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

18. Necessidade de devolução das quantias irregulares acrescidas de multa de 5% (cinco por cento), percentual proporcional e razoável considerando que o total irregular representou mais de 1/4 (um quarto - 6,008% das receitas e 23,39% das despesas) dos recursos movimentados no exercício.

19. Como o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional ($R\$ 53.582,42 + R\$ 2.679,12 \times 5\% = R\$ 56.261,54$) pode inviabilizar o funcionamento regular da agremiação partidária, a quantia deverá ser restituída por intermédio de desconto, nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 8 meses, em valores iguais e consecutivos, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições (§ 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015). Caso inexista repasse futuro de quotas do Fundo Partidário à agremiação, que impossibilite a realização do desconto, o pagamento de-

verá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, conforme prevê o inciso, IV do § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

20. Necessidade de transferência para conta específica da importância não aplicada na ação afirmativa prescrita pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, no valor de R\$ 10.407,31 (dez mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), a ser empregada para a finalidade descrita do citado dispositivo, dentro do exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995 c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n 23.464/2015.

21. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 e, no mérito, em desaprovar as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/RN relativas ao exercício 2016, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações. Natal (RN), 2 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 04 de março de 2021, pág. 03/09).

JUIZ CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600059-68.2020.6.20.0002

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Solidariedade, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Natal/RN, por meio da qual foi extinta, sem resolução de mérito, representação destinada a apurar suposta irregularidade na utilização de interlocutores ou apresentadores em propaganda eleitoral gratuita veiculada TV pelo então candidato Álvaro Dias.

O recorrente, opondo-se ao entendimento de perda do objeto da representação, argumenta que "Ainda que encerrada a campanha eleitoral, persiste o interesse em sancionar quem descumpriu ordem judicial, de aplicar a sanção da multa cominatória imposta".

Sustenta que "Quem descumpre ordem judicial não pode sair ileso apenas pela justificativa de ter encerrado a campanha eleitoral, sob pena de se sufragar o ato atentatório à dignidade da Justiça". Quanto à questão jurídica deduzida na inicial, afirma que o recorrido violou as normas eleitorais ao se utilizarem de artistas durante toda a campanha. Ao fim, requer "a reforma da Sentença para restabelecer os efeitos da Decisão Liminar do Juízo *a quo* e determinar a aplicação da multa cominatória aos Recorridos, cujo quantum deve ser apurado em sede de liquidação de sentença".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer por meio do qual opinou pelo não conhecimento do re-

curso em razão da falta de interesse recursal (ID 6255371).

É o que importa relatar. Decido. Assiste razão à Douta Procuradoria Regional Eleitoral quando afirma que "a pretensão do recorrente carece de interesse processual, porquanto a implementação das sanções pelo suposto descumprimento da liminar deve ser buscada em procedimento próprio perante o r. juízo de primeiro grau, e não nesta instância recursal, seja para aferir o suposto descumprimento do *decisum* (haverá necessidade de comprovar que após este houve a veiculação da propaganda irregular questionada), seja para, se for o caso, fixar o quantum devido (haverá necessidade de carrear aos autos, se for o caso, o número de violações acerca da veiculação da propaganda irregular questionada, já que a decisão liminar impôs pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada reapresentação da propaganda)". De fato, deverá o ora recorrente intentar a necessária cobrança das , por meio de astreintes procedimento executivo, o que em nada corresponde ao interesse recursal para essa mesma finalidade.

Desse modo, diante de todas essas circunstâncias, o presente recurso não deve ser conhecido, nos termos autorizados pelo art. 932, III, do CPC, pois se afigura manifestamente inadmissível, o que determina a manutenção da decisão recorrida. Forte nesses fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente recurso eleitoral. Publique-se.

Natal/RN, 22 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 25 de março de 2021, pág. 13/15).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600088-25.2020.6.20.0033

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA MANUELA PEREIRA DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Mossoró/RN, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da falta de informação quanto ao número do CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral" em postagem realizada mediante o uso de mecanismo de impulsionamento.

Em suas razões recursais (fls.40/46), a recorrente sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade de visualização do conteúdo da propaganda eleitoral atacada a partir da prova acostada aos autos. Além disso, afirma que todo o conteúdo publicitário "(...) encontra-se com o CNPJ da candidata, bem como com o CNPJ de campanha responsável pelo pagamento da mensagem patrocinada visível e facilmente identificáveis".

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença vergastada, no sentido de julgar improcedente a representação, ou subsidiariamente, minorar a multa aplicada. O recorrido apresentou contrarrazões de ID 6523121. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, face a sua in-

tempestividade e, no mérito, opinou pelo desprovimento da irresignação (ID 7209071). Intimada para se pronunciar acerca de matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a parte recorrente quedou-se inerte.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de intempestividade do recurso suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral merece ser acolhida.

De acordo com o que dispõe o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 dia o prazo para interpor recurso em face de sentença proferida por juiz eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular, *verbis*:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No caso em tela, a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, na edição do dia 25/01/2021, de forma que o prazo final para a interposição de recurso ocorreu no dia 26/01/2021. Entretanto, verifica-se que somente em 29/01/2021 a recorrente apresentou o seu recurso, ou seja, fora do prazo previsto na legislação de competência.

Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral suscitada pelo *Parquet*, restando prejudicada a análise meritória da irresignação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso eleitoral, por intempestivo.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 03 - Período de 01º/03/2021 a 31/03/2021

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Natal/RN, 15 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de março de 2021, pág. 10/11).
Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
RELATORA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600460-73.2020.6.20.0000 DECISÃO

Trata-se de Recurso contra a Expedição de Diploma interposto por Arnaldo Silvestre Pereira em face de Zélia Pereira, sob o fundamento de que a recorrida estaria inelegível nos termos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Em 13/01/2021, antes mesmo de a recorrida ter sido intimada para apresentar sua defesa, o recorrente requereu a desistência da ação (ID 6232921).

Esta Relatora, considerando que "A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria" (Ac. de 21.9.2010 no RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior), encaminhou os autos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação sobre eventual interesse na assunção da titularidade da ação (ID 6408371). De posse dos autos, o *Parquet* emitiu parecer (ID 7173571), registrando "seu desinteresse em assumir o polo ativo da presente demanda, por ser esta manifestamente inadmissível", e manifestou-se pela homologação do pedido de desistência.

É o que importa relatar. Decido.

Sabe-se ser vigente no ordenamento pátrio o princípio dispositivo do qual decorre o direito de as partes disporem da causa e, diante do caso concreto, desistirem da ação. Com o tempero da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, esse direito de o autor desistir especificamente do Recurso Contra Expedição de Diploma não implica em automática extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da natureza eminentemente pública da matéria, ficando, pois, condicionado à possibilidade de o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da demanda, se entender presente o interesse pelo prosseguimento de ação.

No caso dos autos, após a formulação do pedido de desistência pelo autor da ação, *Parquet* expressou seu desinteresse em assumir o polo ativo da presente demanda, entendendo ser essa manifestamente inadmissível, ao fundamento de que "as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no Recurso Contra Expedição de Diploma, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, se o fato que as tiver gerado for superveniente ao registro de candidatura (Súmula n.º 47-TSE), o que não é o caso dos presentes autos, pois, conforme visto, a aventada causa de inelegibilidade era conhecida do recorrente (ou pelo menos deveria ser) muito antes de ZÉLIA PEREIRA DOS SANTOS apresentar seu pedido de registro de candidatura nas eleições de 2020".

Diante de tais fatos, e ainda à luz do princípio da inércia da jurisdição, ao juízo compete homologar o pedido de desistência, tal qual formulado na espécie.



Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.^o 03 - Período de 01^º/03/2021 a 31/03/2021

Forte nesses fundamentos, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, mediante a HOMOLOGAÇÃO da desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Natal, 8 de março de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 10 de março de 2021, pág. 27/28).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
RELATORA